



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

## CERTIDÃO

[ Código de acesso<sup>1</sup>: PS77-TW4G-KGI2-7TV3 ]

Referência: 467727987      Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) 941/24.0T8STS

Insolvente: Softwater Unipessoal Lda

Credor: Elísio de Pinho Ferreira e outro(s)...

Maria Lurdes Carvalho Patrício, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência pessoa coletiva** de: **Softwater Unipessoal Lda, NIF - 508513162, domicílio: Rua do Carvalho Santo, 81 - 1.º, 4465-025 Leça do Balio** com o n.º **941/24.0T8STS**, a qual foi apresentada em Juízo em 20-03-2024.

Credor: **Correia & Correia, Lda**, NIF 502069732, Zona Industrial da Sertã, Lote 45 6104-909 Sertã.

MAIS CERTIFICA que as cópias juntas fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença proferida a 21-03-2024, pelas 11:05 horas, transitou em julgado em 10-04-2024.

**CERTIFICO NARRATIVAMENTE** que o credor acima identificado reclamou o seu crédito no montante de **17,23 euros o qual foi reconhecido**.

MAIS CERTIFICA que o processo foi encerrado por homologação do Plano de Insolvência.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Santo Tirso 16-01-2025.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Concl. 21-03-2024-

*Insolvência n.º 941/24.0T8STS*

***I. Relatório:***

“***SOFTWATER UNIPESSOAL LDA.***”, com sede na Rua do Carvalho Santo, n.º 81, 1.º Piso, Leça do Balio, Matosinhos, 4465-025, Custoias, apresentou processo especial de revitalização – entretanto apenso a estes autos de insolvência -, o qual veio a terminar sem a homologação de plano de recuperação e com o parecer da ***Sra. Administradora judicial provisória*** ali nomeada, no sentido de ser declarada a situação de insolvência daquela sociedade, o que veio a requerer, nos termos e fundamentos que constam do seu parecer, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.

A ali requerente aceitou tal situação de insolvência, mas requereu que a administração da massa insolvente fique a cargo da própria, propondo-se a apresentar um plano de recuperação no prazo de 30 dias após declaração da insolvência, prevendo a continuidade da exploração da sua atividade.

A Sra. Administradora Judicial Provisória pronunciou-se, também, no sentido da administração da massa insolvente ficar a cargo da própria devedora.

\*

***II.*** O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

O requerente tem personalidade, capacidade judiciária e é parte legítima.

Não há exceções dilatórias, nulidades processuais nem questões prévias de que cumpra conhecer ou que obstem ao conhecimento do mérito.

\*

***III.*** Ao abrigo do preceituado no artigo 28.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aqui aplicável por força do disposto no artigo 17.º - G, n.º 7, do mesmo diploma, considero confessados os factos referentes à situação de insolvência da devedora, que aqui se dão por integralmente reproduzidos.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

\*

***IV. Fundamentação de Direito:***

A questão que se impõe é a de saber se os pressupostos para decretar a insolvência da devedora estão, ou não, preenchidos.

\*

***V. Apreciando:***

Dispõe o artigo 1.º do CIRE (código da insolvência e recuperação de empresas) que o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.

E, conforme resulta do artigo 3.º do mesmo diploma, “É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (n.º1). Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência (n.º4). No caso das pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis (n.º 2), sendo que tal não sucederá quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as regras aludidas no n.º 3 do mesmo normativo.

Conforme supra aludido, na situação em apreço, a devedora instaurou previamente processo especial de revitalização, que veio a terminar sem a homologação de plano de recuperação, e aquela aceitou a sua situação de insolvência.

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Na verdade, tendo transitado em julgado a decisão proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, de não homologação do plano de recuperação, e notificada a Sra. Administradora Judicial Provisória, veio a mesma apresentar o seu parecer nos termos e para os efeitos aludidos no artigo 17.º - G, n.º 3, do CIRE (por remissão do artigo 17.º - F, n.º 9, do mesmo diploma legal), no sentido da insolvência da requerente. Esta, por sua vez, após ter sido cumprido o disposto no artigo 17.º-G, n.º 5 do CIRE, aceitou a sua situação de insolvência.

De acordo com o disposto no artigo 17.º-G, n.ºs 5 e 7, “5 - Quando o administrador judicial provisório concluir pela insolvência da empresa, a secretaria do tribunal notifica a empresa para, em cinco dias, se opor, por mero requerimento. 6 - Caso a empresa se oponha, o juiz determina o encerramento e arquivamento do processo, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos. 7 - Caso a empresa não se oponha, a insolvência deve ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência”.

Em face do exposto, dos normativos aplicáveis e da factualidade a considerar assente, alegada nos autos e aceite pela requerente da revitalização, e sem plano homologado, conclui-se que se encontram preenchidos os necessários requisitos para ser declarada a situação de insolvência da devedora.

\*

**VI. Decisão:**

Face ao exposto, julgo reconhecida e declaro a situação de insolvência de “**SOFTWATER UNIPessoal LDA.**”, com sede na Rua do Carvalho Santo, n.º 81, 1.º Piso, Leça do Balio, Matosinhos, 4465-025, Custoias.

\*

Fixo como residência do legal representante da insolvente, ou seja, de Joel Henrique da Silva Santos, a sede da insolvente, por não ter sido indicada outra morada atual daquele.

\*

Nomeio administrador da insolvência a Sra. Dra. Maria Graciana Carvalho de Figueiredo, por ter sido já nomeada para exercer as funções de administrador judicial



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

provisório no âmbito do processo de revitalização ora apenso, com o inerente conhecimento de grande parte dos elementos a atender, também, neste processo de insolvência.

\*

Conforme supra aludido, no requerimento inicial a devedora requereu que a administração lhe seja atribuída, pretendendo apresentar plano de recuperação.

Vejamos:

De acordo com o consagrado no artigo 224.º do CIRE, acerca dos pressupostos da administração pelo devedor, “1 - Na sentença declaratória da insolvência o juiz pode determinar que a administração da massa insolvente seja assegurada pelo devedor. 2 - São pressupostos da decisão referida no número anterior que: a) O devedor a tenha requerido; b) O devedor tenha já apresentado, ou se comprometa a fazê-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência, um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio; c) Não haja razões para recear atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores; d) O requerente da insolvência dê o seu acordo, caso não seja o devedor. 3 - A administração é também confiada ao devedor se este o tiver requerido e assim o deliberarem os credores na assembleia de apreciação de relatório ou em assembleia que a preceda, independentemente da verificação dos pressupostos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, contando-se o prazo previsto na alínea b) do mesmo número a partir da deliberação dos credores”.

Ora, na presente situação, dos elementos que já constam dos autos, e atenta a fase em que estes se encontram, resulta que a devedora pretende apresentar um plano de viabilidade/recuperação e compromete-se a cumprir os requisitos para tal, apresentando o plano no prazo legalmente previsto.

Por outro lado, a Sra. Administradora Judicial que apresentou parecer/requerimento no sentido da insolvência da devedora no prévio processo especial de revitalização, já tinha requerido no processo de revitalização que a administração ficasse a cargo da sociedade devedora.

Pelo que, deve ser deferido o pedido de administração pela própria devedora, o que ora se decide.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

De todo o modo, o administrador da insolvência deve fiscalizar a administração da massa insolvente pela devedora e comunicar imediatamente ao processo e aos credores, quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação. Por outro lado, a devedora não deve contrair obrigações se o administrador da insolvência se opuser, tratando-se de atos de gestão corrente; sem o consentimento do administrador da insolvência, tratando-se de atos de administração extraordinária, podendo o administrador da insolvência exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e todos os pagamentos (cfr. artigo 226.º do CIRE).

Notifique.

\*

Ao abrigo do disposto no artigo 66.º, n.º 2, do C.I.R.E., pelo menos por ora, não se nomeia Comissão de Credores.

Determino que a insolvente disponibilize para exame ao Sr. Administrador da insolvência quaisquer documentos que caibam na previsão das diversas alíneas do n.º 1, do art.º 24.º, do C.I.R.E., e bem assim todos os seus elementos de contabilidade.

Uma vez que foi requerido e deferido que a administração da massa insolvente seja feita pela devedora, por ora não decreto a apreensão para imediata entrega ao administrador da insolvência dos elementos da contabilidade da devedora e de todos os bens da mesma devedora, sem prejuízo do Sr. Administrador da insolvência exercer todas as suas restantes funções (cfr. artigos 226.º, n.º 7 do CIRE e 228.º, n.º 2 do CIRE).

Não dispondo os autos de elementos suficientes para tal, por ora nada a ordenar quanto ao consagrado nos artigos 36.º, i) e 188.º e seguintes do CIRE.

Fixo em 30 dias o prazo para a reclamação de créditos.

Para a assembleia de apreciação do relatório (cfr. art.º 36.º, n.º 1, al. n), e n.º 2, do CIRE, a que alude o art. 156.º do CIRE, designo o dia 14 de maio de 2024, pelas 14:00 horas.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Advertem-se os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem.

Atento o disposto no art.º 88.º, n.º 1, do CIRE, com a presente sentença fica vedada a possibilidade de instauração ou de prosseguimento de qualquer ação executiva que atinja o património da insolvente.

Notifique a devedora e proceda-se à citação dos cinco maiores credores conhecidos e ainda dos credores desconhecidos e de outros interessados, de acordo com o disposto no art.º 37.º, do CIRE.

Notifique, ainda, o Ministério Público para, querendo, requerer quaisquer peças do processo, caso entenda haver indícios de infração criminal.

Dê conhecimento da presente declaração de insolvência ao Fundo de Garantia Salarial.

Proceda-se à avocação de todos os processos de execução fiscal pendentes contra a devedora, com a finalidade de serem apensados aos presentes autos, efetuando-se ainda as citações estabelecidas no n.º 1, do art.º 181.º, do Código de Processo e Procedimento Tributário.

D.N. para a publicitação da sentença (cfr. art.º 38.º, n.º 2, al. a), e n.º 3, als. a), b) e c), do CIRE), bem como proceda ao registo e publicidade a que alude o artigo 229.º do CIRE.

Remeta certidão à Conservatória do Registo Comercial, no prazo de 5 dias, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 38, n.º 2, al. b), e n.º 5, do CIRE, e dos art.ºs. 9.º, als.i) e l), do Código do Registo Comercial.

Oportunamente, remeta nova certidão à Conservatória do Registo Comercial, com nota de trânsito em julgado.



Processo: 941/24.0T8STS

Referência: 458399241

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, nº 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Comunique a presente sentença à DGCI e ao IGFSS, IP.

Custas a suportar pela massa insolvente (cfr. artºs. 304.º e 303.º, do CIRE).

Valor da causa: € 30.000,01 (cfr. artigos 15.º e 301.º, do CIRE).

Notifique e registre.

Consigna-se que a presente sentença foi proferida no dia 21-03-2024, pelas 11:05 horas.

Santo Tirso, d.s.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Referência: 462032210

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) 941/24.OT8STS

**ASSEMBLEIA DE CREDORES**

**Data:** 09-07-2024 – 14:00 horas

**Juiz de Direito:** Dra. Isabel Magalhães

**Escrivão Auxiliar:** Cristiano Silva

\*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos e procedi imediatamente à chamada de todas as pessoas que neles devem intervir e comuniquei verbalmente à Mm.<sup>a</sup> Juíza o rol dos presentes e faltosos, a saber:

**PRESENTES:**

**Digno Magistrado do Ministério Público, em representação da credora**

**Autoridade Tributária:** Dr. Fernando Azevedo

**Mandatário da sociedade devedora Softwater:** Dr. Ferreira da Costa

**Mandatário do credor Instituto da Segurança Social:** Dr. José Querido Azevedo

**Mandatária da sociedade credora Norgarante:** Dra. Patricia Sá

**Mandatário da credora Raquel Silveira:** Dr. Rui M. Silva

**Credora:** Bruna Raquel Machado Pereira

**Credor:** Joel Henrique Silva Santos

**Mandatária da sociedade credora Scalabis:** Dra. Soraia Mesquita *(Com substabelecimento para o ato outorgado pelo Dr. Filipe Carvalho)*

**Credor:** João Paulo Marques Oliveira

**Mandatário da credora Mafalda Coutinho:** Dr. Alberto Pitta de Meireles

**Administradora da Insolvência:** Maria Graciana Carvalho de Figueiredo

\*

Iniciada a presente diligência, pelas 14:28 horas (e não antes, uma vez que se aguardou a chegada de um dos ilustres mandatários que comunicou o seu atraso e da eventual chegada de outros convocados), foi aberta a assembleia de credores, com observância das formalidades legais.

\*

No início da diligência, foi apresentada pelo credor João Oliveira uma procuração outorgada a seu favor para representar o credor Elísio Ferreira.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

\*

Face à apresentação de tal documento, pelo ilustre mandatário da credora Mafalda Coutinho, Dr. Alberto Meireles, foi pedida a palavra para ditar para a ata um requerimento.

Concedida a palavra ao mesmo, ditou requerimento para a ata, que ficou gravado.

\*

Dada a palavra aos restantes presentes para, querendo, se pronunciarem, pela ilustre mandatária da credora "Scalabis...", foi sugerido que o credor João Oliveira, querendo, poderia agir ao abrigo da gestão de negócios.

\*

Por outro lado, e para além de terem sido suscitadas outras questões a propósito de tal procuração, constatou-se que na mesma não constavam poderes especiais para votar o plano.

Pelo que, e para evitar outros incidentes, pelo credor João Oliveira foi dito que retira a procuração que apresentou.

\*

Face a tal posição, retirada a procuração, pela Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito foi proferido **DESPACHO** a considerar prejudicado o incidente e as questões suscitadas.

*(Os requerimentos, posições de parte e o douto despacho foram gravados através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste Tribunal, consignando-se que o seu início ocorreu pelas 14 horas e 31 minutos e o seu termo pelas 15 horas e 01 minutos).*

\*

Após, e perante a apresentação de todas as impugnações à lista de créditos reconhecidos pela Sra. Administradora da insolvência, no respetivo apenso de reclamação de créditos, e que, por estar ainda em curso prazo para a eventual apresentação de respostas a tais impugnações, ainda não estão decididas as impugnações e definidos os créditos, a Mm<sup>a</sup> Juíza questionou os credores com créditos impugnados sobre se pretendiam requerer a atribuição de votos e, perante a resposta positiva, passou a apreciar cada um dos créditos impugnados e em que os credores estavam presentes, e a atribuição, ou não, de votos.

Previamente, esclareceu que, no essencial, e atendendo ao disposto no artigo 73.º, n.º 4, do CIRE e os critérios de atribuição de votos ali previstos, iria atender aos elementos que já tinham sido recolhidos durante o prévio processo especial de revitalização e as



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

decisões ali proferidas, para além de ouvir a Sra. Administradora da insolvência, que tinha reconhecido os créditos em causa, já no âmbito da insolvência, alguns sob condição.

Assim, e relativamente ao crédito impugnado à credora Raquel Silveira, pela própria insolvente impugnante, há a considerar os elementos já atendidos no referido apenso de revitalização, e que já na impugnação ali apresentada foram atendidos, designadamente que a referida credora tinha já instaurado ações executivas contra a aqui insolvente, em que deu como títulos executivos os cheques a que alude, nos montantes que titulam, e que nessas ações a aqui insolvente deduziu embargos de executado, mas os embargos foram julgados improcedentes, por decisões já transitadas em julgado, e que na reclamação de créditos que apresentou, a aqui impugnada esclareceu acerca das datas de vencimento de cada um dos referidos cheques, a taxa de juros a aplicar, as despesas tidas com cada uma das execuções, juntando os documentos comprovativos.

Pelo que, pela grande probabilidade de tal crédito vir a ser reconhecido nestes autos, deve ser atribuído à impugnada direito de voto e pela totalidade do crédito que reclamou.

Quanto aos créditos impugnados pela reclamante Mafalda Coutinho (e não obstante as dúvidas que se suscitam pelo facto do crédito desta credora também ter sido impugnado e pela decisão a proferir infra sobre o mesmo), designadamente aos reconhecidos aos reclamantes aqui presentes, Bruna Pereira, Joel Santos e João Oliveira, há, mais uma vez, que atender aos elementos já anteriormente recolhidos no processo prévio de revitalização quanto aos créditos reconhecidos a Bruna Pereira e João Oliveira, e aos fundamentos ali invocados para reconhecer os mesmos, nos montantes e com a natureza indicada pela Sra. Administradora da insolvência, e que nesta diligência reiterou, nomeadamente pelos elementos que constam da contabilidade da insolvente.

Pelo que, deve ser atribuído a estes créditos votos correspondentes aos respetivos montantes.

Em relação ao crédito reclamado por Joel Santos, com natureza subordinada, atendendo ao que ora foi esclarecido pela Sra. Administradora da insolvência, que confirmou a existência de elementos ao mesmo referentes na contabilidade da insolvente, e que já anteriormente foi reconhecido (e não impugnado) na referida prévia revitalização, será conferido ao mesmo votos, mas por referência ao valor de € 45.000,00, já que do total



## **Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

### **Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

que reclamou € 5.000,00 são relativos à sua participação social, que se manterá, até porque o que pretende é a manutenção da sociedade insolvente em atividade.

Relativamente ao crédito reclamado por Mafalda Coutinho, reconhecido pela Sra. administradora da insolvência como crédito sob condição, e impugnado pela insolvente, após ter sido ouvida a impugnante e a impugnada, cumpre atender às seguintes circunstâncias:

De acordo com o que dispõe o artigo 47.º do CIRE (código da insolvência e da recuperação de empresas), a propósito de classes de créditos sobre a insolvência, “1 - Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio. 2 - Os créditos referidos no número anterior, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são neste Código denominados, respectivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência. 3 - ... 4 - Para efeitos deste Código, os créditos sobre a insolvência são: a) ‘Garantidos’ e ‘privilegiados’ os créditos que beneficiem, respectivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, até ao montante correspondente ao valor dos bens objecto das garantias ou dos privilégios gerais, tendo em conta as eventuais onerações prevalecentes; b) ‘Subordinados’ os créditos enumerados no artigo seguinte, excepto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extinguam por efeito da declaração de insolvência; c) ‘Comuns’ os demais créditos”.

E, a propósito dos créditos sob condição, consagra o artigo 50.º do CIRE que “1 - Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de decisão judicial ou de negócio jurídico. 2 - São havidos, designadamente, como créditos sob condição suspensiva: a) Os resultantes da recusa de execução ou denúncia antecipada, por parte do administrador da insolvência, de contratos bilaterais em curso à data da declaração da insolvência, ou da resolução de actos em benefício da massa insolvente, enquanto não se verificar essa denúncia, recusa ou resolução; b) Os créditos que não possam ser exercidos contra o insolvente sem prévia excussão do património de outrem, enquanto não



## **Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

### **Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

se verificar tal excussão; c) Os créditos sobre a insolvência pelos quais o insolvente não responda pessoalmente, enquanto a dívida não for exigível”.

O CIRE não dá a noção de créditos litigiosos, que deve ser procurada no código civil, que no seu artigo 579.º, n.º 3, a propósito da proibição da cessão de direitos litigiosos, esclarece que “diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado”.

Ora, dos elementos já juntos a estes autos e ao apenso de reclamação de créditos, resulta que o crédito da credora Mafalda está a ser discutido em sede própria – no processo a que vêm aludindo as partes, em que está a ser discutido o contrato de arrendamento e se se verifica ou não fundamento para a recusa do pagamento da renda pela insolvente – e ali foi impugnado pela ora insolvente.

Pelo que, trata-se de um crédito litigioso e não de um crédito sob condição, pois trata-se de crédito controvertido, contestado pela ora insolvente, que não reconhece dever qualquer valor e na aludida ação ainda não lhe foi reconhecido qualquer valor.

Com efeito, um crédito condicional é aquele que, existindo, não pode ainda ser exigido, pelo facto de ainda não se ter por verificada a condição. Já o crédito controvertido ou litigioso é um crédito que não pode ser exigido, até ser reconhecido, nomeadamente, por decisão transitada em julgado. A menção a “decisão judicial” introduzida no n.º 1 do artigo 50.º do CIRE, pela Lei n.º 16/2012, nenhuma alteração essencial aditou ao preceito, apenas se pretendeu esclarecer que a fonte da condição também poderia derivar de decisão judicial e não apenas da lei ou do negócio jurídico e em nada contende com o regime do preceito (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27-04-2017, processo n.º 2650/16.4T8LSB.L).

Conforme defendido no Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 05-03-2009 (processo n.º 565/08.9TYVNG), um crédito condicional não é um crédito controvertido, pois o crédito condicional é aquele que, existindo, não pode ainda ser exigido, pelo facto de não se ter ainda por verificada a condição; o crédito controvertido é “inexistente” – no sentido de não poder ser exigido –, até ser reconhecido, nomeadamente, por decisão transitada em julgado.

O crédito em causa não poderá aqui ser reconhecido até que seja decidida a referida ação de despejo, desconhecendo-se, pois, nesta altura, se vai ser reconhecido na decisão ali a proferir.

Assim, tal crédito é controvertido ou litigioso e aqui não poderá ser exigido nem reconhecido, até que venha a ser proferida decisão no tribunal materialmente competente.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, nº 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Acresce que tal crédito, sendo, como se disse, litigioso e a decidir em sede própria que não nesta ação nem nos apensos, não será afetado pelo plano apresentado pela insolvente.

Face a tudo o exposto, não se confere votos à reclamante impugnada Mafalda Coutinho.

\*

De seguida, pelo credor João Oliveira, aquando da discussão do plano, e por ter sido o próprio que o elaborou, e de acordo com a insolvente, foi dito que tendo em conta a posição assumida pela Autoridade Tributária, que condicionou a votação à alteração do número de prestações de 60 para 36, considerando que todos os mais requisitos estão preenchidos, ponderou a requerente alterar o plano neste particular, passando agora a constar que as prestações serão até ao máximo de 36, não podendo nenhuma delas ser inferior a um quarto de unidade de conta.

Pelo que, foi requerido pela insolvente que ficasse a constar esta alteração à proposta de plano apresentada, a fim de ser aferida pela Autoridade Tributária.

\*

Dada a palavra ao Sr. Procurador da República, pelo mesmo foi dito precisar de tempo para saber a posição da Autoridade Tributária face às alterações agora efetuadas ao plano, requerendo assim a votação por escrito por parte da credora que representa.

\*

Após, pela ilustre mandatária da credora “Scalabis”, foi dito que a credora que representa pretende aferir da possibilidade da insolvente reduzir o número de prestações propostas para pagamento, alterando-se a moratória para 6 meses e não de um ano e o valor das prestações do 2.º ano.

\*

Pelo Dr. Rui Silva, mandatário da credora Raquel Verónica, foi dito que para além da redução da moratória, entende que a forma como está redigida a proposta, suscitam-se dúvidas quanto ao início do pagamento das prestações.

\*

Seguidamente, pelo Dr. Alberto Meireles, mandatário da credora Mafalda Coutinho, foram suscitadas questões quanto às incongruências do plano e do estudo associado, nos



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

termos que ditou para a ata e que se mostram gravados, pretendendo aquele alertar os outros credores para melhor ponderarem o seu sentido de voto.

\*

Quanto a esta última intervenção, foi a mesma alvo de resposta por parte do mandatário da devedora, Dr. Ferreira da Costa, nos termos que constam gravados.

\*

Após, pela Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito, na sequência da discussão do conteúdo do plano, e das propostas apresentadas por alguns dos credores, e do que foi aceite ou não aceite pela insolvente em alterar na proposta que apresentou, ordenou que se consignasse em ata as alterações que a insolvente aceita e pretende fazer, e que são as seguintes:

Quanto aos credores comuns, na página 6 da proposta do plano, que passe a constar:

“A reestruturação dos créditos sem perdões de capital, com moratória de capital inicial de 1 ano e um prazo de reembolso do capital de 7 anos, sendo o novo prazo total de 8 anos iniciando-se o prazo com o trânsito em julgado da eventual homologação deste plano,

- No 2.º ano, a amortização de capital será metade de 1/7 e compensada no último ano.

- Em cada ano será pago em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas.”

Mantendo-se as restantes condições inalteradas.

Quanto aos “processos judiciais em curso” (pagina 7 da proposta do plano), nessa parte, fica acrescentado o seguinte:

“também como exceção que não se extinguirão, os processos em curso noutras jurisdições em que estão a ser discutidos créditos/direitos, ainda litigiosos.”

Após a Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito, atendendo a que estava preenchido o quórum previsto no artigo 212.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passou a colher o sentido de voto dos credores presentes, que se pronunciaram nos seguintes termos:

O digno Magistrado do Ministério Público, em representação da credora Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos já supra expostos, requereu a sua votação por escrito, no prazo de 10 dias.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Dos credores presentes na assembleia, **votaram a favor da proposta de plano, e com as alterações supra aludidas:**

Credor “Instituto da Segurança Social”

Credora “Norgarante – Sociedade de Garantia Mutua, SA”

Credora Bruna Pereira

Credor Joel Santos

Credor João Oliveira

\*

**Votaram contra:**

Credora Raquel Silveira

Credora “Scalabis – STC, SA”.

\*

Após feitas as contas aos votos, e com o auxílio da Sra. Administradora da insolvência, ao total de créditos com direito de voto, e ao sentido de voto dos credores, constatou-se que o valor total de créditos com direito de voto é de 281.368,12€ e que os credores que votaram favoravelmente foi de 167.934,29€.

Pelo que, atendendo aos valores em causa e ao sentido de voto, conclui-se que a assembleia deliberou no sentido da aprovação da proposta apresentada a 28 de junho, com as alterações supra feitas.

Pela Mm<sup>a</sup> Juíza de Direito foi ainda determinado que se aguardasse o sentido de voto da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos supra requeridos pelo Ministério Público e que, após notificada aos restantes intervenientes a posição final da credora Autoridade Tributária e Aduaneira, fosse aberta conclusão, a fim de se determinar a publicação da deliberação.

*(Os requerimentos, a resposta, as alterações de plano, votações e o douto despacho foram gravados através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste Tribunal, consignando-se que o termo ocorreu pelas 16 horas e 28 minutos).*

\*

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram 16 horas e 28 minutos.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, Cristiano Silva, elaborada.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**

**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34

4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: [stotirso.comercio@tribunais.org.pt](mailto:stotirso.comercio@tribunais.org.pt)

---



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4  
Rua Ângelo Andrade, nº 34 - 4780-398 Santo Tirso  
telef: 252808120 fax: 252089638 e-mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Referência: 462184665

*Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)*  
**941/24.0T8STS**

---

Insolvente: Softwater Unipessoal Lda  
Credor: Elísio de Pinho Ferreira

## **TERMO**

Em 12-07-2024, de acordo com o determinado em despacho determinado em audiência de julgamento de dia 09-07-2024, procedo às alterações referidas, no plano apresentado pela devedora "Softwater - Unipessoal, Lda" a 28-06-2024, e que se anexa ao presente termo.

*(Termo eletrónico elaborado pelo(a) Escrivão Auxiliar Cristiano Silva)*



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Notifique a posição que antecede, do Ministério Público.

Requerimento apresentado a 22-07-2024:

Informe a secção a data em que foi disponibilizada a gravação e a ata da assembleia em causa.

Entretanto, e perante a nulidade invocada, cumpre proferir decisão:

A primeira questão que tal requerimento suscita é a da legitimidade/ilegitimidade da requerente para arguir tal “nulidade”, pois como aludido na assembleia de credores e consta da ata a que se refere, e pelos fundamentos ali aludidos, o crédito invocado pela requerente, por ser litigioso e a sua apreciação ter sido remetida para o respetivo processo já em curso, não é afetado pelo plano apresentado nestes autos, assim como não é afetado o processo em curso, onde está a ser discutido tal crédito, pelo desfecho destes autos. Pelo que, não se vislumbra interesse da requerente na arguição da referida nulidade.

Sem prejuízo, sempre se dirá que, como resulta da exposição que a própria requerente faz, a questão do requerimento para atribuição de votos, foi ultrapassada pela vontade expressa dos credores presentes na altura, e não suscitada, em momento próprio, pela requerente, presente na assembleia.

Em relação à não atribuição de votos por referência ao crédito da requerente, para além de não ter existido decisão surpresa, pois o crédito daquela estava impugnado e um dos motivos invocados pela insolvente foi precisamente o facto de se tratar de crédito litigioso (cfr. impugnação apresentada a 30-05-2024, ou seja, em data anterior, no apenso de reclamação de créditos), em assembleia, por ser o momento próprio para se aferir se deveriam ou não ser conferidos votos aos créditos impugnados, como o da requerente, foi entendido que, atendendo a todos os elementos que foram, entretanto, no âmbito desta insolvência (processo principal e apenso), que não se justificava tal atribuição de votos, porque o crédito invocado pela requerente era litigioso, deveria ser apreciado em sede própria, já em curso, e sem ser afetado pela eventual homologação do plano. E, como refere a insolvente e resultou



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

manifesto da assembleia, “a requerente teve ampla oportunidade de participar e apresentar os seus argumentos durante a assembleia de credores”, através do seu mandatário, presente.

Repete-se, tal decisão nenhum prejuízo causa à requerente, precisamente porque também em nada será afetada pelo plano apresentado e aprovado pelos credores.

O contraditório a cumprir em sede de “apenso de verificação e graduação de créditos”, como refere a requerente, não tem qualquer fundamento legal (veja-se o disposto no artigo 73.º do CIRE), sendo certo que, neste caso, nem sequer há apenso de verificação ulterior de crédito que esteja em curso relativamente ao crédito da requerente (o crédito foi impugnado no apenso de reclamação de créditos).

O mais alegado corresponde aos motivos que levam a requerente a não concordar com a decisão tomada, que seria de apresentar em sede de recurso, se fosse admissível, o que não sucede (cfr. artigo 73.º, n.º 5, do CIRE).

Ainda assim, e porque a requerente defende que “as denunciadas irregularidades, influem na decisão da causa, designadamente no que respeita à recusa de atribuição do direito de voto à ora requerente nos termos do artº 94º CIRE”, cumpre apenas refutar tal afirmação, porque tal decisão não influencia o resultado da votação e, conseqüentemente, a decisão de homologação ou não do plano apresentado; a requerente foi admitida a participar na assembleia, como participou, e apenas não lhe foi conferido direito de voto, por todos os fundamentos aludidos na mesma diligência.

Em conclusão, não há qualquer nulidade a declarar.

Notifique.

\*

Não obstante o longo período de tempo entretanto já decorrido, aos autos não se mostra junto o sentido de voto da Autoridade Tributária e Aduaneira (cfr. ata de 09-07-2024).

Pelo que, vão os autos ao Ministério Público para que sobre tal se possa pronunciar.

De todo o modo, e desde já, atendendo, como se disse, ao longo período de tempo entretanto já decorrido, face ao resultado da votação do plano, e como se concluiu na referida diligência de assembleia de credores, a proposta de recuperação apresentada a 28 de junho,



Processo: 941/24.0T8STS  
Referência: 463483347

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

com as alterações feitas na própria assembleia (cfr. ainda “termo” de 12 de julho), foi aprovada (o valor total de créditos com direito de voto é de 281.368,12€ e que os credores que votaram favoravelmente foi de 167.934,29€), determino que se diligencie, de imediato, pela publicação da deliberação de aprovação do plano (cfr. artigo 213.º do CIRE).

Santo Tirso, d.s.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

*Insolvência n.º 941/24.0T8STS*

Nos presentes autos em que foi declarada a insolvência de “SOFTWATER UNIPessoal, Lda.”, foi apresentada proposta de plano de recuperação, tendo os credores da insolvente deliberado aprovar tal plano, nos termos que constam da ata da assembleia de credores realizada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência, a 09 de julho de 2024 (o total de créditos com direito de voto é de 281.368,12€ e os credores que votaram favoravelmente foi de 167.934,29€).

Na mesma altura, e pelos motivos que ali constam, os autos ficaram a aguardar o sentido de voto, por escrito, da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Entretanto, foram suscitadas nos autos outras questões, designadamente arguidas nulidades, que foram já apreciadas.

Ainda antes de ser junto o sentido de voto da Autoridade Tributária, e dado o longo período de tempo já na altura decorrido, e face ao resultado da votação da proposta do plano (que tinha sido aprovada pela assembleia), o tribunal determinou que se diligenciasse, desde logo, pela publicação da deliberação de aprovação do plano (cfr. artigo 213.º do CIRE).

Na verdade, como já aludido e se concluiu na referida diligência de assembleia de credores, a proposta de recuperação apresentada a 28 de junho com as alterações feitas na própria assembleia (cfr. ainda “termo” de 12 de julho), foi aprovada aprovada pela maioria dos credores exigida pelo artigo 212.º do CIRE.

O Magistrado do Ministério Público veio aos autos requerer que se declarasse a ineficácia do plano aprovado relativamente aos créditos do Estado (Autoridade Tributária e Aduaneira), nos termos e para os efeitos aludidos no requerimento de 25-09-2024, e que aqui se dão por reproduzidos.

A insolvente veio pronunciar-se nos termos que constam do requerimento de 30-09-2024, que também aqui se dão por reproduzidos.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

E, a 14-10-2024, o Ministério Público alterou a sua posição, considerando assistir razão à requerente/insolvente, e referindo que “...não podendo sequer considerar-se que o sentido de voto do Estado Português (Autoridade Tributária e Aduaneira) – expediente de 2 de julho de 2024 (referência eletrónica n.º 39 510 317) – seja desfavorável à aprovação da última versão do plano apresentado (conforme termo de 12 de julho de 2024, a que corresponde a referência eletrónica n.º 462 184 665), considerando que este contempla todas as condições impostas pelo Estado para a sua aprovação”. E, em conformidade, o Ministério Público, em representação do Estado Português (Autoridade Tributária e Aduaneira) retirou o pedido formulado através do seu requerimento de 25-09-2024 (referência eletrónica n.º 40 160 734).

A 17-10-2024, veio a Sra. Administradora da insolvência pronunciar-se no sentido do plano ser homologável.

Notificadas todas as posições juntas aos autos, e suas alterações a todos os restantes intervenientes, nada mais vieram dizer.

Cumprir decidir:

Conforme supra aludido, a proposta de plano de recuperação e suas alterações foram aprovadas pela maioria necessária de credores.

O Instituto da Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, com créditos indisponíveis, vieram aos autos pronunciar-se no sentido favorável à homologação do plano (sendo a Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Ministério Público, após alteração da posição deste nos termos supra aludidos).

A deliberação de aprovação foi já publicitada (cfr. artigo 213.º do CIRE e expediente subsequente).

Por outro lado, não se vislumbra existir fundamento para a não homologação, incluindo officiosamente (cfr. artigos 215.º e 216.º do CIRE).



Processo: 941/24.0T8STS  
Referência: 465065980

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Face ao exposto, homologo, pela presente sentença, o plano de recuperação apresentado a 28 de junho de 2024, com as alterações feitas na própria assembleia de credores (cfr. o “termo” de 12 de julho de 2024), aprovado pelos credores.

Notifique.

**Santo Tirso, d.s.**

(1 a 4, 9 e 10: dias não úteis; acum.serv.p/subst.legal)



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

*Insolvência n.º 941/24.0T8STS*

Nos presentes autos em que foi declarada a insolvência de “SOFTWATER UNIPessoal, Lda.”, foi apresentada proposta de plano de recuperação, tendo os credores da insolvente deliberado aprovar tal plano, nos termos que constam da ata da assembleia de credores realizada para discutir e votar a proposta de plano de insolvência, a 09 de julho de 2024, nos termos já aludidos no despacho anterior.

Como também já aludido nos autos, na mesma altura, os autos ficaram a aguardar o sentido de voto, por escrito, da Autoridade Tributária e Aduaneira.

E, entretanto, foram suscitadas nos autos outras questões, designadamente arguidas nulidades, que foram já apreciadas.

Ainda antes de ser junto o sentido de voto da Autoridade Tributária, e dado o longo período de tempo já na altura decorrido, e face ao resultado da votação da proposta do plano (que tinha sido aprovada pela assembleia), o tribunal determinou que se diligenciasse, desde logo, pela publicação da deliberação de aprovação do plano (cfr. artigo 213.º do CIRE). A posição do Ministério Público já foi junta aos autos, assim como a da Sra. Administradora da insolvência, no sentido do plano ser homologável.

Pelo que, por decisão de 13-11-2024, e designadamente porque a proposta de plano de recuperação e suas alterações foram aprovadas pela maioria necessária de credores; os credores com créditos indisponíveis não se opuseram à homologação do plano; a deliberação de aprovação tinha sido já publicitada; e não se vislumbrava existir fundamento para a não homologação do plano, incluindo oficiosamente (cfr. artigos 215.º e 216.º do CIRE), foi homologado, por sentença, o plano de recuperação apresentado a 28 de junho de 2024, com as alterações feitas na própria assembleia de credores (cfr. o “termo” de 12 de julho de 2024), aprovado pelos credores.

Face ao exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 230.º, n.º 1, al. b), do CIRE, por ter transitado em julgado a sentença que homologou o plano e porque o conteúdo deste a tal não se opõe, declaro encerrado o presente processo de insolvência.

Custas pela insolvente/recuperanda.



**Tribunal Judicial da Comarca do Porto**  
**Juízo de Comércio de Santo Tirso - Juiz 4**

Rua Ângelo Andrade, n.º 34  
4780-398 Santo Tirso

Telef: 252808120 Fax: 252089638 Mail: stotirso.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Notifique, registre e publicite (cfr. artigo 230.º, n.º 2 do CIRE), bem como a Sra. Administradora da insolvência para dar oportuno cumprimento ao preceituado no artigo 233.º, n.º 5 daquele diploma legal.

\*

Fixo a remuneração fixa à Sra. Administradora da insolvência no valor total de € 2.000,00, atendendo ao atual estado dos autos e às disposições conjugadas dos artigos 23.º, 29.º e 30.º do Estatuto do Administrador Judicial, na sua atual redação.

Em relação à provisão para despesas:

Informe a secção se foi paga a provisão para despesas à Sra. Administradora da insolvência.

E, atendendo à atual redação do artigo 29.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro (que dispõe, nomeadamente, no n.º 8 que “a provisão para despesas, paga pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, no valor de 2 UC, é paga imediatamente após a nomeação e corresponde às despesas efetuadas pelo administrador da insolvência”, e no n.º 9, que “apenas não há lugar a reembolso da provisão para despesas mediante a apresentação de prova documental justificativa da sua realização, a qual deve ser remetida ao processo, acompanhada de fundamentação que a justifique), notifique a Sra. Administradora da insolvência para que, em 10 dias, preste contas nos autos, esclarecendo acerca das despesas que suportou, juntando os respetivos comprovativos e justificação ou informe o que a tal propósito tiver por conveniente.

Santo Tirso, d.s